



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001808-25.2024.8.24.0048/SC

AUTOR: TIAGO MACIEL BALTT

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, proposta por **TIAGO MACIEL BALTT** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

O autor aduziu, em síntese, que tomou ciência da criação de uma página no Instagram (<https://www.instagram.com/castracaosocialpicarras?igsh=MXFvYmdoYXp2aDBjMw==>) com o claro propósito de difamar e manchar a reputação dos atuais administradores do município de Balneário Piçarras. Relatou que o administrador desta página tem publicado ofensas direcionadas a si, utilizando tom depreciativo com o objetivo de prejudicar sua boa reputação, com expressões como: "Tiaguinho mãozinhas leves", "mãos leves" "mãozinhas vorazes" "mãozinhas mais ligeiras do litoral norte ataca novamente", divulgadas de maneira difamatória e anônima. Busca identificar o responsável pelas postagens de conteúdo ofensivo e da rede social @castracaosocialpicarras, a fim de possibilitar a responsabilização civil e criminal pelos danos causados.

Em sede de tutela de urgência pugnou que a ré **proceda a imediata retirada das publicações e comentários difamatórios das redes sociais e a identificação dos responsáveis pela rede social @castracaosocialpicarras**, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela de urgência é necessário que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entrevejo em conflitos dois valores fundamentais garantidos pela Constituição Federal: a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV do artigo 5º) e a inviolabilidade à honra e à imagem da pessoa (incisos V e X do artigo 5º). Numa ponderação de valores efetuada entre esses dois princípios, no caso concreto, tenho que a liberdade de opinião e exteriorização do pensamento não tem caráter absoluto, encontrando limites em direitos personalíssimos de terceiros, de modo que o exercício daquele direito não pode atingir a intimidade, a honra e a reputação de outrem, tidos igualmente como fundamentais. Para além disso, como ressaltado, é vedado o anonimato.

Pois bem, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, estão parcialmente demonstrados pelos documentos amealhados aos autos (evento 1 - Petição Inicial 1 e Apresentação de Documentos 3), bem como pela leitura aos conteúdos via acesso das URLs fornecidas nos rodapés das páginas 1, 3 e 4 da petição inicial, que tornam verossímeis as alegações vertidas na petição inicial, em juízo de cognição sumária.

Com efeito, a documentação coligida aos autos demonstra que foram efetuadas as indigitadas publicações de forma anônima, apenas constando nos comentários o usuário *castracaosocialpicarras*, e, ao acessar as URLs fornecidas, verifico que, em que pese parte das mensagens aparentarem caráter de indignação quanto à administração e o uso do dinheiro público, inclusive denotando falta de prioridade aos postos de saúde, **parte do conteúdo, diferentemente, é dirigido para denegrir a imagem do autor, com palavras, em tese, ofensivas e/ou caluniosas como: "tiaguinho mãozinhas leves" e "Tiaguinho mão leve" (caso de imputação de crime de furto, pois o termo *mão leve* se refere a indivíduo que furta), desbordando da mera crítica** (evento 1 - Apresentação de Documentos 3, páginas 2 e 5).¹

É possível também verificar que **as publicações estão em modo público**, logo, a repercussão negativa que a mensagem causou e causa, intuitivamente, pode continuar causando na rede social, máxime diante dos comentários e compartilhamentos de terceiros que tiveram acesso ao material, pessoas que em sua maioria sequer aferiram a veracidade das informações e que sequer contataram o autor para maiores esclarecimentos, como sói acontecer no ambiente das redes sociais que vêm gerando justiciamentos e linchamentos sociais com manifesta ilicitude ou abuso do direito.

Ao acessar nesta data as URLs <https://www.instagram.com/p/C5RIfN0PJz2/?igsh=NjRnczlwdmJ6dTdz>; <https://www.instagram.com/p/C5D7pm8LvFp/?igsh=MmUxNHBic3M1MnBk>, observei que existem outros



comentários e "curtidas" quanto aos comentários feitos pela conta indicada *castracaosocialpicarras*.

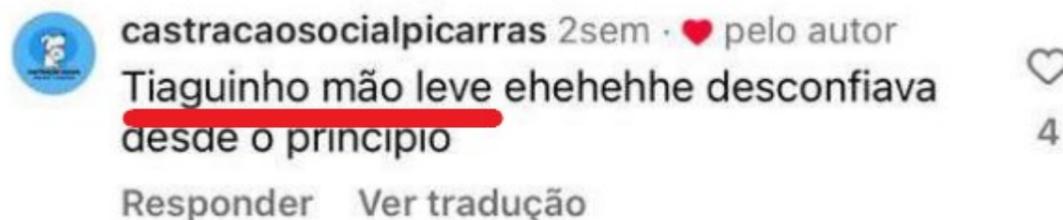
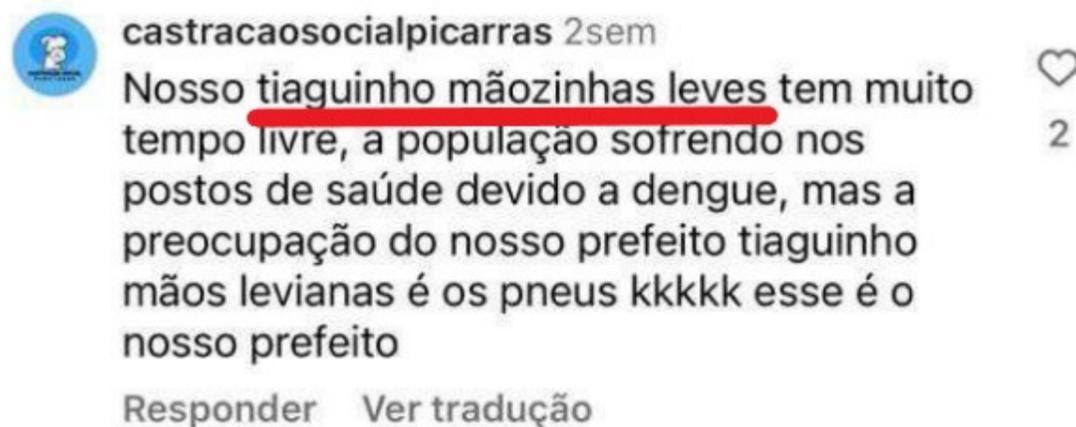
Presente também o perigo de dano, uma vez que as ofensas dirigidas ao demandante são passíveis de lhe atingir a honra, a imagem e, principalmente, o exercício profissional e empresarial. Aliás, igualmente são intuitivos os efeitos nefastos na divulgação de conteúdo pejorativo ou negativo em rede na internet.

Conforme v. Acórdão do C. STJ, *a internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer* (Recurso Especial 1.117.633, Relator Ministro Herman Benjamin).

A Constituição Federal de 1988 instituiu o direito de ampla liberdade de manifestação, para fins de assegurar o Estado Democrático de Direito, o qual somente pode ser cerceado mediante comprovação de excesso, que viole a honra e imagem da pessoa. Postura contrária configuraria um comportamento ditatorial em franco retrocesso (TJSC, Apelação Cível 0022859-87.2012.8.24.0020, Relator Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira).

Logo, a liberdade de manifestação não é absoluta, devendo ser exercida sem excessos, sob pena de abuso do direito. Expressões que violem direitos da personalidade de outrem, no fundo, em nada contribuem para a solução de eventual problema, apenas atacam abusivamente ou demasiadamente a imagem e a honra das pessoas.

Assim é que, em relação aos dois comentários pejorativos efetuados sob o anonimato da alcunha *castracaosocialpicarras*, restou demonstrada a existência das seguintes expressões que, em hipótese, violam direitos personalíssimos da parte autora:



Tais, evidentemente, são abusivas, num juízo liminar de cognição. Podem, inclusive, ensejar crime contra a honra.

As demais expressões, por ora, não apresentam tal contexto a ensejar a imediata retirada, pois os termos "mãozinhas vorazes" e "mãozinhas mais ligeiras", em tese, podem se referir à agilidade em gastar com determinado ato, logo, não se equivalem, per si, a "mãos leves", esta sim, é expressão que conduz à imediata remoção dos dois comentários anteriormente descritos.

Então, historiando os fatos, confiro que o anônimo, sob alcunha de *castracaosocialpicarras*, foi além de sua expressão e opinião, porquanto postou mensagem/comentário com cunho ofensivo e tendencioso. Vale dizer, ultrapassou o limite da crítica e ingressou na seara da ofensa, caracterizando uso abusivo do direito.

Evidentemente, no caso concreto, não se está julgar acerca da (in)existência de furto ou desvio ou não de verbas, mas apenas que não podem ser ultrapassados os limites da mera informação ou mesmo da crítica, podendo eventuais prejudicados representar livremente aos órgãos de controle competentes, a fim de que os fatos sejam republicaneamente averiguados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por esse motivo, cabível a determinação pretendida para que a ré remova estes dois comentários em questão e forneça os dados de cadastro disponíveis e registros eletrônicos efetuados pelo anônimo, bem como do patrocinador do anúncio que potencializou as postagens na rede social, afinal *quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet, é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual* (STJ, Recurso Especial 1.117.633, Relator Ministro Herman Benjamin).

Sem embargo, pela forma como vêm ocorrendo as ofensas, diante da impossibilidade de obtenção da qualificação do ofensor anônimo e, apesar de livre a manifestação do pensamento, ser vedado o anonimato (Constituição Federal, artigo 5º, inciso IV), com o intuito de descobrir a identidade do responsável pela publicação original, é perfeitamente plausível o deferimento do pedido de tutela de urgência para requisição judicial de registros no ao Facebook/Instagram/Meta, desde que preservada a intimidade da parte envolvida e observado o disposto na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, especificamente no artigo 10, parágrafo 1º, no artigo 15, parágrafo 3º, e nos artigos 22 e 23.

Em tempo, nos termos do artigo 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que regula o Marco Civil da Internet, importante ressaltar que o provedor de internet, por analogia a rede social Facebook, somente pode ser civilmente responsabilizado por danos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, não adotar as providências para tornar indisponível o conteúdo ofensor, adotando a legislação brasileira, com isso, como forma de impedir a censura prévia, a excludente de origem americana calcada no princípio do *notice and takedown*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, **para o fim de determinar que a ré Facebook:**

A) **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas** a contar da intimação desta decisão: proceda à remoção dos dois comentários efetuados por *castracaosocialpicarras*, que vincula o nome do autor, com os termos "tiaguinho mãozinhas leves" e "Tiaguinho mão leve", conforme imagens reproduzidas na fundamentação desta decisão e contidas na publicação denunciada, descrita na petição inicial e nos documentos de evento 1 - Apresentação de Documentos 3, páginas 2 e 5, sob os links (URLs): <https://www.instagram.com/p/C5RIfN0PJz2/?igsh=NjRnczlwdmJ6dTdz>; <https://www.instagram.com/p/C5D7pm8LvFp/?igsh=MmUxNHBic3M1MnBk>;

B) **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, apresente em Juízo, **cadastrando nestes autos como peça sigilosa - segredo de justiça nível 1**, todas as informações atinentes ao usuário da conta *@castracaosocialpicarras*, constantes nos seus registros e aptas a auxiliar na identificação do usuário, incluindo dados cadastrais e registro de acesso (número de IP, data e hora), referente às publicações (dois comentários) descritos no item A) acima, de acordo com o perfil do usuário e links referidos.

Para caso de descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a um total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de imposição de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, devendo constar a advertência quanto à possibilidade de eventual responsabilização pessoal e solidária nos termos dos artigos 10, 19 e 22 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

2. Apresentadas as informações acima, devendo obrigatoriamente ser cadastrada pela parte ré como peça sigilosa - segredo de justiça (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, artigo 7º, incisos II e VII, e artigo 10), **intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

3. Malgrado a conciliação seja vetor que deve sempre nortear a atuação judicial e das partes no processo (art. 2º da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil), também é cogente ao juízo que busque entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º do Código de Processo Civil).

Nessa medida, como é consabido, nos processos em que figuram como partes passivas exclusivamente empresas de telefonia, instituições financeiras, seguradoras, empresas de planos de saúde, fornecedoras de água ou energia elétrica, televisão a cabo ou por satélite e companhias aéreas, raramente obtém-se êxito nas tentativas judiciais de conciliação, de modo que designar a audiência simplesmente para chegar-se a um resultado inexitoso serviria, neste momento, apenas para tardar a entrega da prestação jurisdicional àquele que teve seu direito eventualmente vulnerado.

Diante disso, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação neste feito, haja vista as reiteradas negativas das empresas antes mencionadas em formularem proposta de acordo.

4. CITE-SE a parte ré para apresentar contestação, inclusive com pedido contraposto e vedada a reconvenção, no prazo de 15 dias (prazo adotado por analogia ao disposto no art. 335 do CPC), sob pena de revelia, contando-se o prazo a partir do cumprimento do ato, e não da juntada do expediente aos autos (FONAJE, Enunciado n. 13).

A citação poderá ser feita por correspondência com "AR-MP", ou pelo Oficial de Justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (Lei n. 9.099/95, art. 18, I, II e III). Observa-se, ainda, que no Juizado Especial não há lugar para a citação por edital (Lei n. 9.099/95, art. 18, § 2º).

5. Cientifique-se a parte ré de que, no prazo para apresentar defesa, deverá informar, de forma expressa, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

6. Manifestando ambas as partes interesse na realização da audiência de conciliação, mediante apresentação de proposta concreta de acordo, voltem conclusos para designação de data.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, autorizada a produção de prova destinada à contraposição (CPC, art. 351).

8. Após, retornem conclusos para saneamento.

9. Em caso de revelia, certifique-se e retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059654733v95** e do código CRC **b9aea543**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 24/5/2024, às 18:8:17

1. <https://www.instagram.com/p/C5RIfN0PJz2/?igsh=NjRnczlwdmJ6dTdzhttps://www.instagram.com/p/C5D7pm8LvFp/?igsh=MmUxNHBic3M1MnBk> ↵

5001808-25.2024.8.24.0048

310059654733 .V95